



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 35; e acrescente-se § 3º ao art. 35 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo não admite prorrogação, ressalvadas as hipóteses de suspensão previstas no § 3º, sem prejuízo das demais hipóteses de caducidade previstas na legislação vigente.

.....

§ 3º Suspende-se a fluência do prazo previsto no caput deste artigo durante os períodos, comprovados perante a Agência Nacional de Mineração, em que a execução da pesquisa estiver impedida por:

- I** – decisão judicial ou administrativa que obste o acesso à área ou a realização dos trabalhos;
- II** – pendência de manifestação de órgão ambiental, de órgão de proteção do patrimônio cultural ou de outra autoridade cuja anuência seja requisito para a execução da pesquisa, após decorrido o prazo legal ou regulamentar de resposta;
- III** – pendência de conclusão de processo de consulta prévia, livre e informada; ou
- IV** – caso fortuito ou força maior devidamente comprovados.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

O art. 35 institui prazo de dez anos para a autorização de pesquisa em áreas portadoras de minerais críticos ou estratégicos e declara, no § 1º, que esse prazo é absoluto e não admite prorrogação, suspensão ou interrupção. A intenção é legítima: evitar a retenção especulativa de áreas.

No entanto, da forma como redigido, o dispositivo transfere ao titular o risco integral de atrasos que não lhe são imputáveis. Decisão judicial que suspende os trabalhos, demora de órgão ambiental além do prazo legal, processo de consulta prévia em curso ou impedimento de acesso à área consomem prazo peremptório e podem levar à caducidade de direito minerário sobre projeto tecnicamente hígido e economicamente viável. Sanciona-se o titular por conduta de terceiro.

A emenda preserva integralmente a regra de prazo peremptório e o combate à retenção especulativa: as hipóteses de suspensão são taxativas, dependem de comprovação perante a Agência Nacional de Mineração e não alcançam a inércia do titular. Nada suspende o prazo de quem simplesmente não pesquisa.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

